

### Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra Roseny Cruz Araújo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de Cantá/RR, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2014.

2. Foi repassado ao município, no mencionado exercício, o montante de R\$ 145.968,00<sup>1</sup>.
3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi assim descrito na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas<sup>2</sup>:

“Irregularidade 1

Ausência de documentação comprobatória das despesas

(...)

Irregularidade 2

Realização de movimentação financeira indevida por meio de transferências eletrônicas da conta bancária do PNAE para contas bancárias específicas do município

(...)

Irregularidade 3 Aquisição de alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados, sendo o valor de aquisições excedente em R\$ 8.115,27

(...)”.

4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo equivale ao valor original de R\$ 106.067,57, imputando a responsabilidade à Sra. Roseny Cruz Araújo, prefeita do referido município no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos<sup>3</sup>.
5. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela citação dos responsáveis supramencionados, pelas irregularidades descritas no relatório de TCE 44/2021, do FNDE<sup>4</sup>.
6. A responsável foi regularmente citada, conforme AR recebido em 26/1/2023<sup>5</sup>, mas não apresentou alegações de defesa.
7. A AudTCE demonstrou, em consonância com a Resolução TCU 344/2022, que não se operou a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória<sup>6</sup>. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente<sup>7</sup>.
8. Propõe, no mérito, que a responsável seja considerada revel e que suas contas sejam julgadas irregulares, com a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992<sup>8</sup>.
9. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva<sup>9</sup>.

---

<sup>1</sup> Peça 4.

<sup>2</sup> Peça 21.

<sup>3</sup> Peça 22.

<sup>4</sup> Peça 22, p. 3-4.

<sup>5</sup> Peças 37 e 38.

<sup>6</sup> Peça 40, itens 16 a 18.

<sup>7</sup> Peça 40, itens 19 a 22.

<sup>8</sup> Peças 40 a 42.

<sup>9</sup> Peça 43.

**II**

10. Acompanho a análise empreendida pela unidade instrutiva, endossada pelo MP/TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, exceto no que diz respeito à irregularidade concernente à aquisição de alimentos restritos em percentual acima de 30% dos recursos repassados, no valor de R\$ 8.115,27 pelos motivos que exponho a seguir:

11. A Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013, assim dispunha acerca da questão das aquisições restritas com os recursos do PNAE:

“Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

Parágrafo único. O limite dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos de que trata o *caput* deste artigo ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.”

12. A aquisição superior ao limite fixado na norma mencionada não constitui em irregularidade ensejadora de dano ao erário, o que implica que o débito total estimado deverá ser ajustado, com a exclusão do valor de R\$ 8.115,27.

13. Tendo em vista que na fase interna desta tomada de contas especial a responsável não se manifestou e que não há nos autos elementos aptos a elidir as irregularidades subsistentes, propugno a Sra. Roseny Cruz deve ser condenada a ressarcir ao erário o débito apurado, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator